



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11128.005247/98-71
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.385 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 30/04/1998

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

Para ser conhecido recurso especial de divergência há que ser feito o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes. No presente caso, o acórdão paradigma trata de tema diverso aquele que foi fundamento do Acórdão recorrido, de tal modo que não há como ser admitido o recurso.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso especial, por falta de paradigma. Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente Substituto

Susy Gomes Hoffmann- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Marcos Aurélio Pereira Valadão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **Rodrigo Cardozo Miranda**.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento em divergência jurisprudencial, sob a alegação de que há contradição entre o acórdão recorrido e a decisão proferida pela 2ª Câmara do extinto 3º Conselho de Contribuintes.

Contra a Contribuinte, foi lavrado auto de infração (fls.01/08), com base no laudo técnico n. 20812/98, elaborado, de acordo com a IN SRF 14/85, pelo LABANA, fl. 21, o qual identificou a amostra analisada como *"preparação medicamentosa constituída de fosfato de tilosina, amido e partes de plantas pulverizadas na forma de grânulos, acondicionada em embalagem para venda a retalho."*

Concluiu a autoridade fazendária que a mercadoria descrita na Declaração de Importação (DI), estava discordante daquela que efetivamente ingressou no país.

Consequentemente, constituiu crédito tributário no valor de R\$ 132.099,96 (cento e trinta e dois mil, noventa e nove reais e noventa e seis centavos), sendo que:

- **R\$ 19.477,17** (dezenove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), **referentes à diferença de Imposto de Importação que passou a incidir sob a alíquota de 11%;**
- **R\$ 629,11** (seiscentos e vinte nove reais e onze centavos), **referentes à juros de mora calculados até 30/06/98;**
- **R\$ 14.607,88** (quatorze mil seiscentos e sete reais e oitenta e oito centavos), **referentes à multa do Imposto de Importação (II), artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 ;**
- **R\$ 97.385,80** (noventa e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), **referentes à multa do controle administrativo de importação, artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro.**

Devidamente notificada, a Contribuinte apresentou Impugnação, (fls.27/36).

Às fls. 91/93 dos autos, foi proferido despacho convertendo o julgamento em diligência, para que novos quesitos formulados pela autoridade fazendária fossem respondidos pelo Laboratório Nacional de Análises "Luiz Angerami" (LABANA).

Por intermédio da Informação Técnica nº 109/2001 (fls. 96/115), todos os quesitos foram respondidos.

Notificada para apresentar manifestação sobre a informação técnica (fls.118), a contribuinte nada alegou.

Ao julgar os presentes autos (fls.120/126), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP considerou ser o lançamento procedente em parte, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II.

Data do fato gerador: 30/04/1998

Ementa: Classificação fiscal. Multa tributária e Administrativa

Mercadoria identificada em análise laboratorial como sendo "uma Preparação Medicamentosa à base de Fosfato de Tilosina (antibiótico). Amido e partes de plantas pulverizadas, na forma de grânulos" não se classifica no código 3004.20.29, como pretende a Fiscalização, por não preencher os requisitos estabelecidos pelas Notas Explicativas da posição 3004 para produtos acondicionados para venda a retalho, sendo cabível a penalidade administrativa do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Lançamento Procedente em Parte.

A parte final do referido Acórdão determinou que:

No caso presente, verifica-se que a interessada solicitou licença para importar "Fosfato de Tilosina", tendo omitido, em sua descrição, que a mercadoria importada continha também Amido e Partes de Plantas Pulverizadas, conforme análise laboratorial. Tais substâncias se revelaram vitais para a perfeita identificação e enquadramento tarifário da mercadoria, conforme se viu na abordagem do mérito relativo ao Imposto de Importação, tendo-se, portanto, configurado descrição incompleta na DI e, em consequência, a infração capitulada no artigo 526, inciso II, do RA, em razão do que é perfeitamente cabível a penalidade aplicada. Diante do exposto, voto pelo deferimento parcial da impugnação apresentada, declarando procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, na forma do demonstrativo abaixo, expresso em reais....

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 129/146), que foi julgado procedente pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes (fls. 328/333), e restou assim ementado:

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Descabe a aplicação da multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85 onde houve a regular expedição de Licença de Importação para a mercadoria em

causa.

Recurso voluntário provido.

Intimada do acórdão, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de Divergência (fls. 336/343), alegando haver contradição entre a decisão recorrida e a proferida pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

Juntou aos autos o acórdão paradigma (fls. 344/371).

O despacho de fls. 373/375, considerou presentes os requisitos essenciais para admissibilidade do Recurso Especial.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (fls.380/392).

E com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ADI nº1976, e no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09/2007, requereu a expedição de ofício ao respectivo órgão de registro, determinando o cancelamento dos bens arrolados para interposição do Recurso Voluntário (fls. 402/405).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente Recurso Especial é tempestivo. Todavia não preenche os demais requisitos de admissibilidade

Alega a Contribuinte às fls. 384 dos autos, que não há divergência quanto a interpretação da lei tributária, uma vez que o acórdão recorrido parte da mesma interpretação dada à lei pelo suposto acórdão paradigma.

Com razão a Contribuinte.

No acórdão apontado como paradigma, o órgão julgador aplicou a multa alegando que a descrição da mercadoria importada e conseqüentemente a declaração de importação (DI) não estava exata.

E o acórdão contra o qual se insurge a recorrente foi claro ao considerar indevida a aplicação da multa, porque houve a regular expedição de licença de importação (LI).

Note-se, que no caso dos presentes autos, a classificação e declaração do produto importado constituiu-se em questão já superada pelo julgamento realizado em primeira instância, que inclusive adotou a classificação do Contribuinte, desprezando a da fiscalização por julgá-la inadequada.

Assim, para caracterizar a divergência quanto à interpretação da lei tributária, deveria a Fazenda Nacional juntar aos autos acórdão paradigma que mantivesse a permanência da multa do artigo 526, II, mesmo obtendo o importador a regular licença de importação.

Até porque, a licença de importação (LI) não substitui a declaração de importação (DI), pois, são institutos com finalidades diferentes no despacho aduaneiro.

Desta feita, acolho a preliminar suscitada pela Contribuinte para não conhecer do Recurso Especial, pois, entendo não caracterizada a divergência quanto à interpretação da lei tributária, nos acórdãos colacionados aos presentes autos.

É como voto.

Susy Gomes Hoffmann